

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 11070-001.349/93-24  
RECURSO Nº. : 111.371  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX. DE 1993  
RECORRENTE : DRJ EM SANTA MARIA-RS  
INTERESSADA : PIPPI PNEUS LTDA.  
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.158

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE  
OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto  
em razão da exoneração do crédito tributário, cujos  
lançamentos de ofício são comprovadamente insubsistentes  
em razão dos fatos que ensejaram sua celebração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por DRJ EM SANTA MARIA-RS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

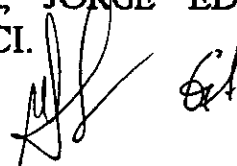
  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO SOARES R. DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

PROCESSO Nº. : 11070-001.349/93-24  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.158

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Handwritten signatures of the council members, including José Antonio Minatel and Celso Angelo Lisboa Gallucci.

PROCESSO Nº. : 11070-001.349/93-24

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.158

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11070.001349/93-24  
ACÓRDÃO Nº. : 108-  
RECURSO Nº. : 111.371  
RECORRENTE : DRJ EM SANTA MARIA - RS

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nas notificações de fls. 12; 16 e 23. Referem-se à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido pela falta de recolhimento das referidas parcelas.

Ao julgar a lide a Autoridade de primeira instância analisou os documentos apresentados na impugnação (DARF's comprovando o efetivo recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido), comentou sobre o regime de tributação das pessoas jurídicas introduzido pela Lei nº 8.383/91, a Portaria MEFP nº 441, de 28/05/92 e o Ato Declaratório Normativo /COSIT nº 58/94, transcrevendo, no seu julgamento, as determinações contidas no artigo 38 § 5º, "a" da Lei nº 8.383/91 que apontam "a diferença, se positiva, entre o IRPJ devido apurado na declaração de ajuste anual e as importâncias pagas, deveria ter sido paga, em quota única, até a data fixada para entrega da declaração."

Demonstra detalhadamente todas as matérias tributadas e conclui que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi pago sem o Adicional do I.R.; que deixou de recolher 274,26 UFIR referente à Contribuição Social Sobre o Lucro e que recolheu, integralmente, a parcela correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido,

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070.001349/93-24  
ACÓRDÃO Nº : 108-

VOTO

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício, tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Quanto à decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se a documentação acostada aos autos, - documentos de fls. 03 a 11; 19/22 e 26/43, que embasou os fundamentos de decidir, é forçoso reconhecer o direito imposto à impugnante.

Entretanto, ficou evidenciado, às fls. 49/53, que o contribuinte deixou de recolher a parcela de 19.120,65 UFIR referente ao Adicional do IR e a parcela de 274,26 UFIR referente à Contribuição Social sobre o Lucro.

Sem mais delongas, por despiciendo, diante da análise dos autos, não tenho dúvida de que a decisão recorrida está correta. Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), de Abril de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora